

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 653/99**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE: 11.11.99.**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001472/96      AI Nº 1/374573/96.**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: PALÁCIO DAS MOLAS LTDA.**

**RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.**

**EMENTA:**

**MULTA. BAIXA DO C.G.F. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. AUTUAÇÃO NULA POR IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE AUTUANTE.** Termo de Notificação emitido em inobservância ao disposto no art. 24, III da Instrução Normativa nº 033/93. Exigência de multa. Princípio da espontaneidade desrespeitado. NULIDADE ABSOLUTA com arrimo no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial desprovido. Confirmação da decisão de 1º grau. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

Noticiam os presentes autos, em sua peça vestibular, que a firma indigitada, extraviou 200 (duzentas) notas fiscais utilizadas no mês de fevereiro de 1994, com a seguinte numeração:

- . 50 notas fiscais, série D-1, nºs 22.001/050;
- . 100 notas fiscais, série D-1, nºs 22.401/500;
- . 50 notas fiscais, série B-1, nºs 7.801/850.

Multa: 200 x 10 = 2.000 UFECEs.

Por penalidade a autoridade autuante sugere a inserta no art. 117 do Dec. nº 21.219/91, combinada com o art. 31, XIII do Dec. nº 22.322/92.

Nas informações complementares a autoridade autuante mantém o teor da peça inicial, demonstrando o valor do débito a ser recolhido.

Integra a instrução procedimental o Termo de Notificação de Débito e/ou Documentos.

O feito fiscal correu à revelia, conforme Termo de Revelia exarado às fls. 06 dos autos.

Em instância singular, a nobre julgadora, à luz da legislação pertinente, decide pela NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal por impedimento da autoridade autuante, em razão da cobrança da multa no Termo de Notificação, ferindo o princípio da espontaneidade previsto no art. 24, III da IN nº 033/93.

A douta Consultoria Tributária, em parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e desprovimento do recurso oficial interposto, para confirmar a decisão singular recorrida.

É o relatório.

M.D.S.S. 

**VOTO DA RELATORA:**

A nulidade processual será decretada sempre que os atos e formas estiverem ao arrepio das normas procedimentais vigentes.

A eficácia dos atos do processo depende, em princípio, de sua celebração segundo os cânones da Lei e a consequência natural da sua inobservância é que o ato fique privado dos efeitos que ordinariamente haveria de ter.

**In casu**, a acusação fiscal funda-se no EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS, constatado mediante pedido de baixa do C.G.F. da empresa indigitada, que carece da emissão do Termo de Notificação previsto na Instrução Normativa nº 033/93, art. 24, inciso III, com vistas a assegurar o cumprimento espontâneo da obrigação tributária reclamada, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorre que a autoridade designada a desenvolver a ação fiscal, assim o fez em inobservância ao comando legal supra, pois emitiu o alusivo Termo exigindo do contribuinte multa punitiva, procedimento este que feriu o princípio da espontaneidade assegurado no sobredito ato normativo.

Como vimos, à luz do que preceitua o comando legal acima mencionado, o Termo de Notificação devidamente formalizado constitui providência indispensável no processo de baixa a pedido, providência esta que a autoridade autuante dela se afastou, consequentemente, viciando todo o processado, o que não nos resta outra alternativa senão declarar a NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, face o impedimento da autoridade autuante. Precisamente, é o que se nos afigura imperioso, ante a existência de vício insanável.

De sorte que a decisão singular que julgou NULA a Ação Fiscal por impedimento do agente, esta correta e merece confirmação.

De conformidade com todo o exposto, votamos pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial interposto, para confirmar a decisão declaratória de Nulidade da Ação Fiscal proferida na instância singular, em consonância com o parecer da d. Consultoria Tributária, inteiramente referendado pela d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S. 

**DECISÃO:**

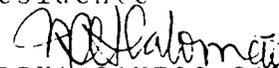
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido PALÁCIO DAS MOLAS LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora, em consonância com o parecer da douta Consultoria tributária, inteiramente acolhido pela douta Prociradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 14 de dezembro de 1999.



JOSÉ RIBEIRO NETO  
Presidente

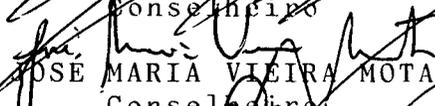


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO  
Conselheira relatora

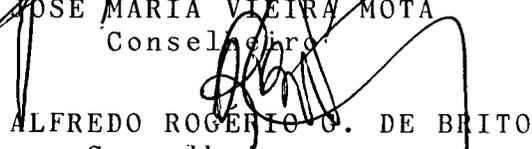
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Conselheira relatora



MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO  
Conselheiro



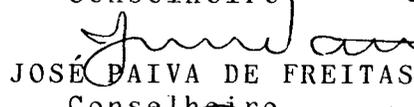
JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA  
Conselheiro



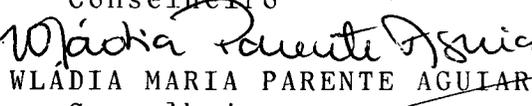
ALFREDO ROGERIO G. DE BRITO  
Conselheiro



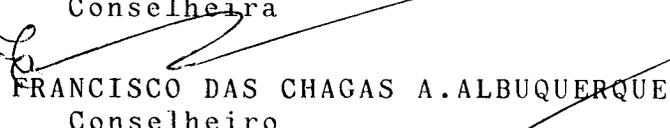
ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA  
Conselheiro



JOSÉ PAIVA DE FREITAS  
Conselheiro



WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR  
Conselheira



FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE  
Conselheiro